

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**

Referência:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2020
PREGOEIRO: BRUNO VALADÃO PERES URBAN**

META SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N.º. 18.217.017/0001-60 localizada na Rua Wolney Belém Botelho, 223 – Jaqueline – Belo Horizonte - MG – CEP: 31.748-365, por intermédio do seu representante Nivaldo Rodrigues da Silva, RG: MG10.096-943 – CPF: 051.245-386-19, infra assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido nos **§§§ 1º, 2º e 3º do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **14/06/2021** razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE – LEI 14.133/2021

Cediço que iniciou-se em nosso ordenamento jurídico desde 01/04/2021 a lei 14.133/2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo o referido diploma revogado expressamente os seguintes artigos da lei 8.666/93, **vejamos**:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Considerando que o Edital em referência fora publicado em 28/05/2021, portanto, na vigência da Lei 14.133/2021, temos que, devem ser considerados para todos os fins, no que couber, a aplicação das disposições da lei 8.666/93, bem como, a aplicação da lei 14.133/2021 naquilo que for inerente à matéria ora impugnada e que for pertinente.

NISVALDO
RODRIGUES DA
SILVA:05124538619

Assinado de forma digital
por NISVALDO RODRIGUES
DA SILVA:05124538619
Dados: 2021.06.09 14:43:42
-03'00'

Desta forma para que não se alcance quaisquer dúvidas, **REQUER** sejam observados os pontos cruciais quanto a vigência da Lei 8.666/93 quanto a impugnação que ora de aduz.

III– DOS FATOS.

A sociedade empresaria ora **IMPUGNANTE** tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de locação de veículos automotores, sem condutores, abrangendo o fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva e limpeza, para atendimento à **CÂMARA MUNICIPAL**, conforme especificação do Termo de Referência que é parte integrante do Edital ora impugnado.

A ora impugnante ao verificar todas as nuances do referido Edital, bem como, verificar os DOCUMENTOS ADICIONAIS DE HABILITAÇÕES, item 11 do Termo de Referência, percebeu na relação taxativa documental adicional para habilitação que a ora licitante terá (forma impositiva) que apresentar dois itens a saber **(i)** Atestado de capacidade Técnica e **(ii)** Declaração de disponibilidade de Equipamentos.

Ao contexto das referidas exigências, é objetivo da licitante, de forma clara, **IMPUGNAR** a exigência de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, Haja vista que, referida exigência traz em sua elucidação como questão *sine qua non* que a licitante deverá apresentar: (vejamos a citação extraída do Termo de Referência item 11):

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa deverá apresentar UM atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em que comprove a prestação de serviço de locação **SIMULTÂNEA** do quantitativo mínimo de 30 (trinta) veículos pelo prazo de 15 meses contínuos.

Os veículos referidos no atestado deverão ser de categoria semelhante à requerida no edital do pregão, assim considerados veículos de passeio categoria sedan com potência 1.4 ou superior, para que seja compatível com o objeto requerido pela CMBH.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante

A este fim, percebe-se **data vênia** que a referida determinação “deverá” possui conclusivamente conotação **RESTRITIVA** principalmente quando determina que, no referendado Atestado de Capacidade Técnica “*Os (...) veículos deverão ser de categoria semelhante à requerida no edital do pregão, assim considerados veículos de passeio categoria sedan com potência 1.4 ou superior, para que seja compatível com o objeto requerido pela CMBH*”, sendo evidenciando que, referida restrição obsta, (restringe) que a ora licitante, mesmo com sua expertise em locação de veículos, participe do mencionado pregão, justamente porque, suas locações, inclusive com participação em diversas licitações, porém, com veículo de cilindrada (1.0) ou seja, inferior a exigida no presente Edital, o que não desnatura e sequer desqualifica a capacidade da ora impugnante de fornecer “atender” a integralidade do objeto deste pregão, mesmo sendo o referido objeto tratar-se de

NISVALDO
RODRIGUES DA
SILVA:05124538619

Assinado de forma digital
por NISVALDO RODRIGUES
DA SILVA:05124538619
Dados: 2021.06.09 14:44:26
-03'00'

veículos 1.4 e suas respectivas características, conforme se infere do item 6.2 do Termo de referência.

A exigência do referido Atestado com referidas exigências específicas traz, reiterando, restrições não somente para ora impugnante, mas para as demais participantes, denotando-se com evidencia um estreitamento desnecessário às empresas interessadas, fato que deve ser impugnado, justamente porque, contrariamente ao que se possa imagina, o objetivo da licitação é atrair o maior números de participantes para que o poder público possa, ao interesse da coletividade, ou seja, do povo, perseguir o melhor preço e tal circunstancia apenas será alcançada com um número maior de licitantes.

Veja que que não estamos buscando a alteração do objeto ou sua estreita qualificação, mas propiciar que um maior número de licitantes, neste caso integrando a ora impugnante, possa participar do referendado pregão, se qualificando tecnicamente com suas expertises na forma exigida mas, apresentando ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com veículos em cilindradas inferiores demonstrando que pode cumprir com o objeto licitado, e nesta toada vejamos:

IV- DO MÉRITO

Não de outra sorte a Lei 8.666/93 trouxe as seguintes disposições, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária **ou qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destaque e grifos nossos

NISVALDO
RODRIGUES DA
SILVA:05124538619

Assinado de forma digital
por NISVALDO RODRIGUES
DA SILVA:05124538619
Dados: 2021.06.09 14:44:48
-03'00'

Ainda nesta toada o referido diploma trouxe também as seguintes disposições:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço **de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Como pode ser observado, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório, não devem ser restritiva e, ao contexto das exigências presentes no Termo de Referência item 11 escoa-se com solar clareza que, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a locação de veículos **APENAS** de categoria semelhante à requerida no edital do pregão, assim considerados veículos de passeio categoria sedan com potência 1.4 ou superior, para que seja compatível com o objeto requerido pela CMBH" fere o princípio da isonomia das nas licitações, ou seja, a igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Neste cotejo, a Constituição Federal (art. 5º, caput) insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante e firmando referido entendimento a Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art. 37, XXI, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências

NISVALDO
RODRIGUES DA
SILVA:05124538
619

Assinado de forma
digital por NISVALDO
RODRIGUES DA
SILVA:05124538619
Dados: 2021.06.09
14:45:06 -03'00'

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Percebe-se que o legislador Constituinte deixou claro “**que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**” permitindo a “**exigências de qualificação técnica**” e foi nesta toada que a Lei 8.666/93, Artigo 3º (citado), bem como, Art. 30 (citado) regulamentou referida situação, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, MAS é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”(MS n. 5779/DF , Min. José Delgado).

V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A RESTRIÇÃO erigida no referendado Edital, Termo de Referência item 11, **data vênia**, fere as disposições contida na CF/1988, art. 37, XXI, bem como, fere a Lei infraconstitucional Lei 8.666/93, Artigo 3º e Artigo 30, conforme demonstrado, restando desta forma **IMPUGNADO** o referido item editalíssimo para todos os fins de direito, justamente porque, a ora Impugnante possui expertise na locação de veículos a vários anos, participando de diversas licitações, tendo condições de apresentar o referendado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, mas, porém, com veículos de cilindrada diversos (inferior) ao disposto no item 6.2 do Termo de referência, mas que, não desnatura e sequer diminui sua capacidade de atendimento ao referendado certame, sendo a referida restrição, apenas um ato de restringir a amplitude de participação do maior número de participantes, neste caso a ora impugnante, ASSIM TAMBÉM REQUER:

- Seja determinada a republicação do Edital, inserindo neste que: o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA poderá ser apresentado ao atendimento do item 6.2 do Termo de referência, com veículos de categoria assemelhada requerida no edital do pregão, ou de no mínimo 1.0 de cilindradas

Nestes Termos,
PedeDeferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

NISVALDO	Assinado de forma digital
RODRIGUES DA	por NISVALDO RODRIGUES
SILVA:0512453861	DA SILVA:05124538619
9	Dados: 2021.06.09
	14:45:27 -03'00'

META SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

CNPJ: 18.217.017/0001-60

Nivaldo Rodrigues da Silva

RG: MG 10.096.943 - CPF: 051.245.386-19

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**



Meta Serviços e Terceirização Eireli
CNPJ: 18.217.017/0001-60

Pelo presente instrumento particular, **Nivaldo Rodrigues da Silva**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua Wolney Belém Botelho, 223 Casa A, Bairro Jaqueline – Belo Horizonte – MG – CEP 31.748-365, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.096.943 SSP/MG e CPF nº 051.245.386-19, resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, na condição de único titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **Meta Serviços e Terceirização Eireli**, com sede na Rua Javari, 821 B, Renascença, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.130-493, cujo ato constitutivo se encontra registrado junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte – MG sob o nº 134.315, no Livro A em 12/04/2013, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.217.017/0001-60, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Alterar o endereço da referida EIRELI para, Rua Wolney Belém Botelho, 223 A, Bairro Jaqueline, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.748-365.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), passa a ser de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, constituindo o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior



CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir.

3.1 DA CONSOLIDAÇÃO

Em virtude das alterações acima e da consolidação, bem como, a adaptação ao Novo Código Civil (Lei 10406 de 10/01/2002), das cláusulas contratuais vigentes, o contrato social para a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Meta Serviços e Terceirização Eireli

CNPJ: 18.217.017/0001-60

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação de **Meta Serviços e Terceirização Eireli**, com sede nesta cidade de Belo Horizonte na Rua Wolney Belem Botelho, 223 A, Bairro Jaqueline, CEP: 31.748-365, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Tem por objeto:

- a) Serviços de limpeza, conservação, controle ambiental e higienização de áreas internas, externas, fachadas e vidros;
- b) Serviços de manutenção de edificações e instalações,
- c) Serviços de jardinagem, plantio e poda de árvores;
- d) Serviços de varrição, capina e limpeza de vias e logradouros públicos;
- e) Serviços de portaria, controle de acesso e vigia patrimonial;





- f) Serviços de portaria e operação de elevadores;
- g) Serviços de telefonia e operações de centrais de atendimento e telemarketing;
- h) Serviços de organização, arquivamento e guarda de documentos;
- i) Serviços de copeiras;
- j) Serviços de representação, aluguel de equipamentos ligados a sua atividade;
- k) Treinamento e seleção;
- l) Outras atividades correlatas, e:
- m) Locação de Mão de Obra.

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada por **Nivaldo Rodrigues da Silva**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua Wolney Belém Botelho, 223 Casa A, Bairro Jaqueline – Belo Horizonte – MG – CEP 31.748-365, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.096.943 SSP/MG e CPF nº 051.245.386-19, a quem caberá à representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, que poderá usar a denominação social para todos os fins necessários a consecução do objeto social, assinando todos os documentos, para realização de negócios sociais e em contas correntes bancárias.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras.



CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2020.

Nivaldo Rodrigues da Silva
CPF.: 051.245.386-19

RCPJBH

Av. Afonso Pena, 724 - 2º Andar - B. 11 / MG - Tel: (31) 3224-3003
www.rcpjbh.com.br - sac@rcpjbh.com.br

META SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

AVERBADO(A) sob o nº 13, no registro 134315, no Livro A,
em 25/06/2020

Belo Horizonte, 25/06/2020

Emol: (6201-8) R\$ 14.89 TFJ: R\$ 5.67 Rec: R\$ 0.89 Iss: 0.74 - Total: R\$ 22.09

Escritores: José Neri Neri - Oficial | Ana Paula Neri Skurto - Escrivã | Edy Wesley Rodrigues Mendes | Anibal Skachuckas Das Silva | Ana Silve Pinto De Carvalho



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletrônico Nº **DQW47430**
Cód. Seg.: **9498.9341.9544.2299**

Quantidade de Atos Praticados: **00001**

Atos(s) Praticado(s) por: **Maiza Faria - Auxiliar**

Emol: R\$ 15.78 TFJ: R\$ 5.57 Total: R\$ 21.35 ISS: R\$ 0.74

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
NISVALDO RODRIGUES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG10096943 SSP MG

CPF
 051.245.386-19

DATA NASCIMENTO
 04/03/1983

FILIAÇÃO
 MILTON ALVES DA SILVA
 PEDRELINA RODRIGUES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 02643912411

VALIDADE
 19/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
 07/12/2002

OBSERVAÇÕES
 X ;
 EAR ;

ASSINATURA DO PORTADOR
Cesar Augusto Monteiro A. Junior

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 20/12/2017

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
 Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR
 02328582676
 MG525664688

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1627784337

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1627784337